



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 005/2023 – INEX

INTERESSADO: Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará.

ASSUNTO: Análise do termo de distrato bilateral do contrato de serviços em assessoria e consultoria contábil entre a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA e a pessoa jurídica J.M.M.C Assessoria Municipal S/S LTDA - EPP.

EMENTA: Contrato Administrativo. Superveniência da falta de interesse público e conveniência para a Administração.

I. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que **não cabe à presente Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos**, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe à presente Assessoria Jurídica analisar o prisma estritamente jurídico da demanda.

O presente parecer versa sobre o termo de distrato bilateral do contrato de serviços em assessoria e consultoria contábil, nº 005/2023, entre a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA e a pessoa jurídica J.M.M.C Assessoria Municipal S/S LTDA – EPP.

Desta forma, a Câmara Municipal, de modo amigável junto à empresa supracitada, busca distratar o contrato em análise, cuja manutenção não mais atinge o interesse e conveniência pública para a Administração.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O fundamento jurídico para o distrato do contrato em voga se trata da perda superveniente de interesse e conveniência pública, nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 79, inciso II preconiza o que segue:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]”.

Isto posto, há de se pontuar que, no presente caso, há a ciência da pessoa jurídica contratada



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"

e a conveniência para a Administração Pública, conforme demonstrado no termo de distrato bilateral de contrato administrativo referente ao processo nº 005/2023 – INEX, assinado e corroborado pelas partes distratante e distratado.

Isto posto, tendo em vista a análise meramente jurídica dos requisitos para a realização do distrato do contato em análise, esta assessoria jurídica compreende ser possível, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J

Santa Bárbara do Pará/PA, 26 de julho de 2023.


ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

CNPJ nº 22.633.332/0001-46



ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO

OAB/PA Nº 32946